

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/12/2021, Seção 2, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Universidade Regional do Cariri – URCA		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 437, de 9 de julho de 2020, que tratou do reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede no município de Crato, no estado do Ceará.		
RELATORA: Maria Helena Guimarães de Castro		
PROCESSO Nº: 23001.000460/2020-85		
PARECER CNE/CP Nº: 11/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/10/2021

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 437, de 9 de julho de 2020, indeferiu o pedido de reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), código e-MEC nº 746, com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará.

Em 1º de junho de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES), por meio do Ofício nº 136/2020-GR, solicitou a validação nacional do seu curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional. Este curso, conforme o requerimento da IES, iniciou-se em agosto de 1999, tendo sido ofertadas 2 (duas) turmas, e funcionou até o ano de 2004.

No supracitado ofício, a IES informa ainda que o curso foi submetido à avaliação do Conselho de Educação do Ceará (CEC), atualmente Conselho Estadual de Educação (CEE).

O Conselho Estadual de Educação reconheceu o curso, respaldado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), amparado no artigo 10, inciso IV, conforme transcrição a seguir:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Doravante, por meio do Parecer CEC nº 0200, de 4 de fevereiro de 2004, o Conselho de Educação do Ceará reconheceu o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), conforme transcrição abaixo:

[...]

a) o reconhecimento seria concedido apenas para a regularização dos estudos realizados e concluídos no Curso, bem como para a outorga do grau de mestre e a

emissão dos respectivos diplomas aos alunos da 1ª e da 2ª turma, cujas dissertações defendidas e homologadas, deveriam ser comprovadas por cópias das atas de defesa;

b) o Curso seria reconhecido, com o nome de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, impedindo a Universidade de admitir novos alunos além dos sessenta matriculados nas duas turmas já ofertadas;

c) concluídos os procedimentos o Curso seria considerado extinto.

Adiante, a recorrente informa que:

[...]

de posse do parecer, a Universidade Regional do Cariri emitiu os diplomas dos alunos que compuseram as duas turmas existentes e concluíram o curso e, seguindo a indicação prescrita no Parecer CEC nº 0200/2004, encerrou o programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional.

Segue, abaixo, a transcrição dos fundamentos do pedido da IES para validação nacional do seu curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional:

[...]

No ano de 2006, respondente solicitação de uma egressa do Mestrado em Desenvolvimento Regional, para fins de ascensão funcional em uma IES federal, o Conselho de Educação do Ceará emitiu o Parecer CEC nº 0445/2006, de 16/10/2006, se manifestando nos seguintes termos:

“A Universidade Regional do Cariri – URCA é uma Universidade pertencente ao sistema de ensino do Estado do Ceará, uma vez que foi instituída por lei estadual. Assim sendo e de acordo com o Artigo 10, Inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, cabe a este Conselho, entre outras atribuições, reconhecer os cursos das instituições integrantes do seu sistema de ensino. Tem-se, portanto, como legal e legítimo o ato de reconhecimento praticado pelo Conselho de Educação do Ceará relativo ao caso em apreço”

O voto do relator, acompanhado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará foi no sentido de que:

“... seja informado à interessada que o diploma de Mestrado em Desenvolvimento Regional emitido em seu favor pela Universidade Regional do Cariri – URCA, se devidamente registrado, é válido nacionalmente, não havendo nenhuma diferença entre ele e outros diplomas emitidos por IES que possuam cursos de mestrado avaliados pela CAPES.”

Passadas quase duas décadas, os diplomas do Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional expedidos pela URCA foram aceitos para investidura em cargos públicos após aprovações em concursos (estaduais e federais), para ingresso em cursos de doutorado em instituições estaduais e federais, recebimento de bolsas junto às agências de fomento nos âmbitos estadual e federal, com a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, além de

instituições internacional. No entanto, respondendo a uma solicitação de informação sobre o reconhecimento do curso em tela o Conselho Nacional de Educação – CNE informou por meio do Ofício nº 66/2018/CES/SÃO/CNE/CNE-MEC (Processo nº 23001.000155/2018-79), de 05/03/2018, que “Não Foram encontradas informações sobre o referido curso na Plataforma Sucupira” e que, assim sendo, “o referido curso não foi objeto de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE)”, destacando que “não há amparo legal para a análise de Vossa Excelência no âmbito deste Conselho” e que a documentação seria “enviada para análise e providência cabíveis da CAPES, instância competente no tocante à coordenação e avaliação dos cursos de pós - graduação, nos termo da Lei nº 11.502/2007”. Por sua vez, a CAPES informou, por meio do Ofício nº 74/2018-DAV/CAPES (Processo nº 23038.006286/2018-42), de 30/05/2018, que os cursos por ela recomendados são aqueles disponíveis na Plataforma Sucupira e que, cursos de mestrado e doutorado não se estejam nela relacionados são considerados irregulares e os diplomas por eles expedidos não têm validade nacional, informando ainda não constar “no Sistema Nacional de Pós-Graduação o curso de mestrado em Desenvolvimento Regional cadastrado na Universidade Regional do Cariri (URCA), nem mesmo proposta de curso novo submetida à avaliação com este nome”. Considerando que o Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da URCA foi avaliado e reconhecido no âmbito do Conselho de Educação do Ceará, tendo sido ofertado somente nos anos de 1999 a 2004, resta que o mesmo não consta na relação da Plataforma Sucupira e não foi matéria de deliberação da CES/CNE.

Diante do fato, a URCA requereu, em 15 de maio de 2020, manifestação do Conselho Estadual de Educação do Ceará – CEE/CE no tocante ao reconhecimento do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional por ela ofertado. Por meio do Ofício nº 117/2020 – GAB, de 20 de maio de 2020, em anexo, o CEE/CE respondeu que, no uso das atribuições e autonomia que lhe confere o artigo 10, inciso IV, da LDB – Lei 9394/96, procedeu com o reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Cariri – URCA, por meio do Parecer CEC nº 0200/2004, de 04/02/2004, e retirou a validade do ato praticado pelo CEC, afirmando que tem-se como legal e legítimo o ato de reconhecimento do Curso em tela.

Esta manifestação do CEE/CE está de acordo com decisões do CNE/CES, que reconheceu a validade nacional de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino, onde podemos citar os Pareceres CNE/CES 170/2013, de 03/07/2013, nº 66/2010, de 11/03/2010 e nº 85/2010, de 08/04/2010. [...]

Diante do exposto, pautados nos pressupostos legais aqui elencados, solicitamos a este egrégio Conselho manifestação no tocante à retificação da validade nacional, para todos os diplomas expedidos em face da conclusão do referido curso, tudo de acordo com o Parecer nº 0200/2004, exarado pelo Conselho de Educação do Ceará.

Ao deliberar sobre o pleito, os integrantes da Câmara de Educação Superior acolheram o voto proferido pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, Relator da matéria, que firmou o seguinte entendimento, expresso no Parecer CNE/CES nº 437/2020:

[...]

b) Considerações do Relator:

*O curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional iniciou as suas atividades em 10 de agosto de 1999. A norma que estava vigente na época para realizar o credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu e alcance da validade nacional, no momento da criação e da oferta do curso da IES (1999), era a **Resolução nº 5 de 10 de março 1983, do Conselho Federal de Educação.***

*Conforme os artigos 1º e 3º da mencionada Resolução CFE nº 5/1983, os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo **Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional.** Segue a transcrição dos mencionados artigos:*

[...]

*Art. 1º Os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados **pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional.** (Grifos nossos)*

[...]

*Art. 3º. O credenciamento dos cursos de pós-graduação será **concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura.** (Grifo nosso)*

§ 1º Poderão ser credenciados cursos de pós-graduação mantidos por instituições de ensino superior, oficiais ou particulares e, excepcionalmente, por outras instituições científicas ou culturais.

§ 2º O credenciamento poderá ser requerido para o mestrado ou para doutorado ou para ambos.

§ 3º O credenciamento do doutorado será extensivo ao mestrado correspondente, quando houver.

Conforme artigo 5º da mencionada Resolução nº 5/1983, o pedido de credenciamento será examinado, após um período experimental de funcionamento, com duração mínima de 2 (dois) anos, se estiver sob permanente acompanhamento do Ministério da Educação e Cultura, responsável pela pós-graduação. Ressalta-se ainda, que a Resolução nº 5/1983 condiciona a validade nacional dos diplomas ao credenciamento do curso ao Conselho Federal de Educação:

[...]

*Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, **somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.** (Grifo nosso)*

§ 1º. Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a **validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.** (Grifo nosso)

§ 2º. Na exceção prevista no § 1º do art. 3º o período de funcionamento experimental só poderá ter início após resposta afirmativa à carta-consulta de qualificação dirigida ao Conselho Federal de Educação.

§ 3º. Para os cursos já em funcionamento na data desta Resolução, será considerada cumprida a exigência prevista neste artigo, se, pelo menos durante dois anos, estiverem sob acompanhamento dos órgãos do Ministério da Educação responsáveis pela pós-graduação.

§ 4º. Os cursos de pós-graduação que já se encontram em funcionamento, sem acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, deverão comunicar a este sua existência, contando-se, a partir da data da comunicação, o prazo de dois anos a que este artigo alude.

A Lei nº 9.394/1996, em seus artigos 17 e 44, dispõe que:

[...]

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal.

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Portanto, os mencionados artigos reconhecem o sistema de ensino dos Estados. Todavia, o Conselho Estadual de Educação apresenta apenas competência Estadual.

A Lei não impede que as instituições vinculadas aos Sistemas Estaduais submetam os seus cursos de mestrado e doutorado à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e à homologação do Ministério da Educação para o alcance nacional de seus cursos e diplomas.

No caso dos cursos de mestrado e doutorado, a CAPES possui competência para avaliá-los, desde 1976. Portanto, a avaliação feita pela CAPES de um curso de Mestrado ou Doutorado e o respectivo reconhecimento pelo Ministério da Educação,

com base em Parecer emitido pela CES, asseguram ao curso validade com abrangência nacional.

Ademais o próprio, Ofício nº 117/2020 – GAB, do Conselho Estadual de Educação reconhece que a CAPES é o órgão competente para reconhecer os cursos de pós-graduação stricto sensu, conforme transcrição a seguir:

[...]

Mesmo reconhecendo que a CAPES assumia a centralização dos reconhecimentos dos cursos de pós graduação stricto sensu, fundado no que estabelecia o Decreto nº 3860, de 09 de julho de 2001, artigo 18: “a avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios”, o Conselho Estadual de Educação do Ceará, diante da situação criada pelas universidades e considerando que os mestrandos, particularmente da URCA, encontravam-se em fase de defesa de dissertação, apoiou-se no § 1º do artigo 16, do citado Decreto, que estabelecia os seguintes termos: “para assegurar o processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação”.(Grifo nosso)

A partir desse entendimento o Conselho de Educação do Ceará buscou todas as formas para celebrar o Regime de Colaboração com a CAPES com a finalidade de realizar os processos avaliativos que subsidiariam o reconhecimento dos cursos.

Apesar das tentativas, e embora em vários momentos a CAPES tenha demonstrando sensibilidade para realizá-lo, o Regime de Colaboração não se efetivou, cabendo ao órgão normativo do sistema de ensino estadual assumir o processo, o que fez com muita responsabilidade e compromisso público.

Portanto, embora os cursos de Mestrado ministrados por Instituições Estaduais de Educação Superior, que inequivocamente, pertencem aos Sistemas Estaduais, possam ser legalmente reconhecidos neste âmbito, é fortemente recomendável que sejam avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministério da Educação, em função da consolidação dos altos padrões de qualidade alcançados pela pós-graduação brasileira, para possuírem validade nacional.

O curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional, da Universidade Regional do Cariri (URCA) não foi credenciado pelo Conselho Federal de Educação e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, na época, e não foi avaliado pela CAPES. Portanto, o reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação valida o título no âmbito estadual.

Diante do exposto, passo ao voto:

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à validação nacional do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.*

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Irresignada, a URCA interpôs recurso junto ao Conselho Pleno (CP), visando a reforma do Parecer CNE/CES nº 437/2020.

Dos Fundamentos do Recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 15 de outubro de 2020. Não obstante, a IES fundamenta sua demanda na seguinte tese:

[...]

REQUERIMENTO

À Excelentíssima Senhora

Dra. Maria Helena Guimarães de Castro

Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE

SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50

70.200-670 - Brasília - DF

Ref: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 437/2020, que trata da validade nacional do Reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri - URCA.

Senhora Presidente,

A Universidade Regional do Cariri - URCA solicitou, por meio do Ofício nº 136/2020 - GR, de 01/06/2020, protocolado no Conselho Nacional de Educação - CNE em 04/06/2020 (Processo nº 23001.000460/2020-85), manifestação no tocante à ratificação da “validade nacional do reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional”, e por conseguinte, da validade nacional dos diplomas expedidos em face da conclusão do referido curso, uma vez que o mesmo foi reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará.

A Universidade Regional do Cariri - URCA, CNPJ nº 06.740.864/0001-26, Código e-MEC nº 746, é uma IES pública estadual, criada pela Lei Estadual nº 11.191/1986, de 09 de junho de 1986, DOU de 16/06/86, mantida pelo Governo do Estado do Ceará. Foi autorizada a funcionar pelo Decreto Federal nº 94.016, de 11 de fevereiro de 1987, D.O.U. de 12/02/87, sendo implantada em 07 de março de 1987. Foi credenciada pelo Parecer CEC nº 1124/2000, D.O.E. de 05/02/01, do Conselho de Educação do Ceará e encontra-se reconhecida pelo Parecer CEE nº 0236/2017, D.O.E. de 12/06/17, do Conselho Estadual de Educação do Ceará - CEE/CE.

O Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da URCA iniciou-se em agosto de 1999 e funcionou até o ano de 2004, tendo sido ofertadas duas turmas, com 30 alunos cada, dos quais 31 concluíram o curso. O curso foi reconhecido pelo então Conselho de Educação do Ceará - CEC, atualmente denominado Conselho Estadual de Educação - CEE, por meio do Parecer CEC nº 0200/2004, de 04 de fevereiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2004, conforme cópia em anexo.

Para avaliar e reconhecer o curso, o CEC respaldou-se na prerrogativa que lhe confere a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, se amparando no artigo 10, inciso IV, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Os Estados incumbir-se-ão de:

IV - “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”. (Grifos no original)

Em outras duas ocasiões o Conselho de Educação do Ceará se manifestou sobre o tema. A primeira, no ano de 2006, respondendo solicitação de uma egressa do mestrado em tela, para fins de ascensão funcional em uma IES federal, por meio do Parecer CEC nº. 0445/2006, de 16/10/2006, nos seguintes termos:

“- seja informado à interessada que o diploma de Mestrado em Desenvolvimento Regional emitido em seu favor pela Universidade Regional do Cariri - URCA, se devidamente registrado, é válido nacionalmente, não havendo nenhuma diferença entre ele e outros diplomas emitidos por IES que possuam cursos de mestrado avaliados pela CAPES.”

A segunda, por meio do Ofício nº 117 /2020-GAB, de 20 de maio de 2020, após provocação da Universidade Regional do Cariri, nos termos:

“... reitero a validade do ato praticado pelo CEC quanto ao Reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, ministrado pela URCA, com base nas prerrogativas conferidas aos sistemas estaduais de ensino, pela LDB - Lei 9394/1996, a quem cabe, entre outras atribuições, reconhecer os cursos das instituições integrantes do seu sistema de ensino. “

A resposta do Conselho Nacional de Educação veio por meio do Parecer CNE/CES nº 437/2020, de 09/07/2020, cuja súmula foi publicada no D.O.U. de 18/9/2020.

Em seu voto o relator considerou que “a norma que estava vigente na época para realizar o credenciamento dos cursos de pós-graduação stricto sensu e alcance da validade nacional, no momento da criação e da oferta do curso da IES (1999), era a Resolução nº 5 de 10 de março 1983, do Conselho Federal de Educação. Conforme os artigos 1º e 3º da mencionada Resolução CFE nº 5/1983, os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação e homologados pelo Ministro da Educação e Cultura, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional. Segue a transcrição dos mencionados artigos: (Grifos no original)

[...] Art. 1º Os cursos de pós-graduação, que conferem os graus de Mestre e Doutor, serão credenciados pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, para que seus diplomas gozem de validade em todo o território nacional. (Grifos nossos)

[...] Art. 3º O credenciamento dos cursos de pós-graduação será concedido por ato do CFE, homologado pelo Ministro da Educação e Cultura. (Grifo nosso)”

Registrou ainda que:

A Lei nº 9.394/1996, em seus artigos 17 e 44, dispõe que:

[...] Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal.

[...] Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...] III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

O parecer relata que os mencionados artigos 17 e 44 reconhecem o sistema de ensino dos Estados, mas, que o Conselho Estadual de Educação apresenta apenas competência Estadual. Ao final a manifestação foi no sentido de que o reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação valida o título no âmbito estadual, sendo desfavorável à validação nacional do curso, o que foi aprovado pela Câmara de Educação Superior - CES.

Devemos considerar que o Art. 1º da Resolução CFE nº 5/83 citada e que versa sobre a validade do diploma em todo o território nacional, o faz nos termos da Lei nº 5.540/68, sendo que à época do início do curso vigorava a Lei nº 9.394/96, que em seu Art. 48 diz:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. “(Grifo nosso)

Este artigo, c/c art. 10, IV, art. 17, I e art. 44, III da mesma Lei nº 9.394/96, permite-nos concluir que o diploma obtido em face da conclusão do curso de mestrado ofertado pela URCA e reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará tem validade nacional. (Grifo nosso)

Registre-se que no Parecer CNE/CES nº 437/2020 não consta a apreciação de decisões do CNE, tomadas por meio dos Pareceres CNE/CES nº 85/2010, nº 170/2013 e nº 66/2010, anexados ao processo, e destacadas no nosso requerimento,

as quais reconheceram a validade nacional de cursos de mestrado e doutorado reconhecidos no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino. (Grifo nosso)

Destaca-se o Parecer CNE/CES nº 85/2010, de 08/04/2010 (cópia em anexo), em resposta à consulta acerca da validade nacional dos títulos de mestrado e doutorado expedidos por cursos reconhecidos pelos Sistemas Estaduais de Ensino. No caso, se tratava de curso de mestrado ofertado por uma IES estadual e reconhecido pelo respectivo conselho estadual de educação. O relator, cujo voto foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, assim se manifestou:

“Para responder à questão, é de início necessário recorrer à Lei nº 9.394/1996, em seus Artigos 10 e 48, cujos termos relevantes são reproduzidos na correspondência da interessada, e em seus Artigos 17 e 44, abaixo:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal.

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

(...)

A combinação destes dispositivos permite concluir que:

(1) As Instituições de Educação Superior mantidas pelos Estados pertencem aos respectivos Sistemas Estaduais de Ensino.

(2) As atividades de avaliação, regulação e supervisão destas Instituições são de competência dos Sistemas Estaduais de Ensino.

(3) Estas atividades alcançam os cursos de mestrado e doutorado mantidos pelas Instituições Estaduais de Educação Superior e (Grifos nossos)

(4) Os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado e doutorado mantidos pelas Instituições Estaduais de Educação Superior, devidamente reconhecidos no âmbito destes Sistemas Estaduais e registrados por Universidades, têm validade nacional.” (Grifo no original)

Nos Pareceres CNE/CES nº 66/2010, nº 170/2013 e 92/2018, em anexo, que tratam de situações correlatas, têm-se também deliberações do CNE no sentido de que o reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu pelos sistemas estaduais de ensino tem validade nacional. Vejamos: (Grifo nosso)

No Parecer CNE/CES nº 66/2010, de 11/3/2010, tem-se ... “(3) Em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2501, os títulos obtidos pelos Professores (...) em face da conclusão de curso de mestrado na Universidade Presidente Antonio Carlos, então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, têm validade nacional para todos os fins. “ Já no Parecer CNE/CES nº 170/2013, de 03/07/2013, o voto do relator, aprovado pela CES foi nos seguintes termos: [...] Pelas razões expostas, responde-se ao interessado, (. . .), que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos, curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.501-5. (AD/n 2501-5, proferida em sessão de 41912008, com o acórdão correspondente publicado no Diário da Justiça de 1911212008). No Parecer CNE/CES nº 92/2018, de 7/2/2018, o voto aprovado foi [...] “Responda-se a (..) que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2501.” (Grifo nosso)

Diante do exposto, pautados nos fatos e pressupostos legais aqui elencados, com o intuito tão somente de resguardar o direito dos 31 alunos que concluíram o curso à época e evitar que tenham a validade de seus diplomas questionada, solicitamos a este egrégio Conselho o acolhimento do presente recurso e que seja reconhecida a competência do Conselho de Educação do Estado do Ceará para reconhecer o curso também com abrangência nacional, e que desta forma, os diplomas expedidos em face da conclusão do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da URCA tenham validade nacional para todos os fins, sempre com base na Lei nº 9.394/96 .

*Nestes Termos,
Pede Deferimento.*

Crato-CE, 15 de outubro de 2020.

Por tais razões, a recorrente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede no município de Crato, no estado do Ceará.

Considerações da Relatora

Inicialmente, cabe mencionar que, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno do CNE recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

Dito isto, ao analisarmos parcimoniosamente as circunstâncias de fato e de direito inseridas no bojo do presente processo, percebe-se que o fundamento do recurso está pautado na tese de que, em interpretação conjugada dos artigos 10, 17, 44 e 48, da Lei nº 9.394/1996, o sistema estadual de ensino seria competente para criar, por ato unilateral e autônomo, programa de pós-graduação *stricto sensu*, sem a necessidade de aprovação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do reconhecimento do CNE para sua validade nacional. Ademais, discorre a recorrente que a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 437/2020 não teria observado precedentes em sentido diverso daquele Colegiado. Cita, como parâmetro, o Parecer CNE/CES nº 66, de 11 de março de 2010, o Parecer CNE/CES nº 170, de 3 de julho de 2013, e o Parecer CNE/CES nº 92, de 7 de fevereiro de 2018, que, ao entender da IES, teriam elementos fáticos e de direito análogos ao caso em tela.

A despeito dos persuasivos argumentos narrados pela URCA, não vislumbro a hipótese de acolhê-los. Em que pese os dispositivos esculpados nos artigos 10, 17, 44 e 48 da LDB, aparentemente amoldarem-se ao caso concreto, penso que a tese aventada pela recorrente perde sustância ao nos voltarmos ao que foi postulado no artigo 9º da própria LDB. Neste dispositivo, dispomos do seguinte mandamento:

[...]

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

Diante da regra supratranscrita, pode-se evidenciar que o contexto normativo traçado pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, Relator do Parecer CNE/CES nº 437/2020, está correto. Conforme o mencionado Conselheiro demonstra, para que o programa de Mestrado da URCA tivesse validade em abrangência nacional, deveria aquela IES ter seguido as diretrizes gerais estabelecidas pela União à época da abertura do programa.

De fato, não foi o que aconteceu. Ao se contentar com a aprovação do programa apenas a nível estadual, sem postular o reconhecimento da Capes, a URCA assumiu o risco de, eventualmente, não ter a aprovação do Mestrado a nível nacional, pois somente a Capes, o CNE e o Ministro de Estado da Educação, em atos sucessivos e coordenados, podem fazê-lo.

Ato contínuo, quanto à possibilidade de existência de contradição do Parecer CNE/CES nº 437/2020, em face de decisões emanadas anteriormente pela Câmara de Educação Superior, julgo não haver possibilidade de caracterizá-la. Com efeito, os Pareceres CNE/CES nº 66/2010, nº 170/2013 e nº 92/2018 estão eivados de elementos fáticos e de direito totalmente díspares do caso em comento. Ao depurarmos o cerne dos pareceres transcritos, podemos deduzir que as variáveis envolvidas naquelas situações específicas eram totalmente opostas às vivenciadas neste momento.

Conforme aferimos do conteúdo descrito naqueles pleitos, todos estavam inseridos em um cenário restrito e de extrema peculiaridade, pois eram derivadas da lide subjacente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.501, que teve como resultado a declaração de inconstitucionalidade do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de Minas Gerais. Por conseguinte, apesar da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ter considerado válidos os diplomas já expedidos pelas Instituições de Educação Superior mantidas por entes privados e, outrora vinculadas ao sistema mineiro de educação, a referida posição não se estende à matéria em comento, sobretudo porque a URCA não é uma IES mantida por ente privado e também não é regulada pelo Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, circunstâncias fáticas determinantes para delimitar o alcance dos Pareceres CNE/CES nº 66/2010, nº 170/2013 e nº 92/2018.

Em suma, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto contra a decisão da CES, exarada no Parecer CNE/CES nº 437/2020, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 437, de 9 de julho de 2020, e manifesto-me desfavorável à validação nacional do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Regional do Cariri – URCA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de maio de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Relatora

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARISTIDES CIMADON

Histórico

A IES busca modificar, no Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, a decisão exarada pela Câmara de Educação Superior que indeferiu, por meio do Parecer CNE/CES nº 437/2020, o pedido de reconhecimento da validade nacional do curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede no município de Crato, no estado do Ceará, criada e mantida pelo Estado do Ceará, credenciada e regulada pelo sistema de ensino daquele Estado, tendo o último credenciamento em 2017.

A recorrente ingressou com pedido ao Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 136/2020-GR, endereçado ao então Presidente, Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, afirmando que em agosto de 1999, no uso de sua autonomia outorgada pela Constituição e pela LDB, criou um curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, ofertado para 2 (duas) turmas. O curso foi devidamente reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará, por meio do Parecer CEC nº 0200/2004.

Anexo ao pedido, está o Ofício nº 117/2020 – GAB, da Presidência do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, que afirma que há regularidade legal na autorização e reconhecimento do curso, nos termos da competência dos sistemas de ensino dos Estados Federados. Diz que reconheceu o curso respaldado pela Lei nº 9.394/1996, a LDB, amparado no artigo 10, inciso IV, após avaliação *in loco* de comissão instalada por professores doutores de renomado conhecimento.

Com respaldo no Parecer CEC nº 0200/2004, que reconheceu o curso, a URCA expediu os respectivos diplomas para os alunos concluintes do curso das 2 (duas) turmas e encerrou sua oferta. Informa que, durante 2 (duas) décadas, muitos concluintes do curso tomaram posse em cargos públicos, ingressaram em cursos de Doutorado, receberam bolsas regularmente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Capes, alguns foram aceitos em instituições internacionais, sem que seus diplomas de Mestrado tivessem validade contestada. Em 2006, uma egressa teve seu diploma questionado

quando da admissão a um cargo em uma Universidade Federal. Porém, com a resposta dada pelo Conselho Estadual do Ceará, seu diploma fora aceito e hoje aquela profissional goza das prerrogativas de validade nacional do seu diploma.

A IES pondera que o presente recurso se deve ao fato de uma solicitação, pelo Ofício nº 58, de 1º de março de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ao Conselho Nacional de Educação, disponível no processo SEI nº 23001.000155/2018-79, a respeito da validade dos diplomas de 2 (duas) estudantes do curso, cujos diplomas foram contestados. Na ocasião, a CES/CNE, em resposta, por meio do Ofício nº 66/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, de 5 de março de 2018, comunicou que “não foram encontradas informações sobre o referido curso na Plataforma Sucupira” e o curso “não foi objeto de deliberação pela Câmara de Educação Superior” e que, pelo fato do referido curso ter sido reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, a documentação será enviada à Capes para pronunciamento sobre o assunto, nos termos da Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007.

Por sua vez, a Capes informou, por meio do Ofício nº 74/2018-DAV/CAPES (Processo SEI nº 23038.006286/2018-42), de 30 de maio de 2018, que:

[...]

os cursos por ela recomendados são aqueles disponíveis na Plataforma Sucupira e que, cursos de mestrado e doutorado não se estejam nela relacionados são considerados irregulares e os diplomas por eles expedidos não têm validade nacional, informando ainda não constar “no Sistema Nacional de Pós-Graduação o curso de mestrado em Desenvolvimento Regional cadastrado na Universidade Regional do Cariri (URCA), nem mesmo proposta de curso novo submetida à avaliação com este nome

Diante dessa informação, a Universidade Regional do Cariri interpôs recurso à CES/CNE alegando que, de fato, o curso não consta na Plataforma Sucupira em face de ter sido realizado entre 1999 e 2004 e porque foi reconhecido pelo Conselho Estadual do Ceará pelo Parecer CEC nº 0200/2004, conforme prerrogativas outorgadas pela LDB. Ademais, considerando que o Conselho Nacional de Educação, por meio dos Pareceres CNE/CES nº 66/2010, nº 85, de 8 de abril de 2010 e nº 170/2013, já se posicionou sobre o assunto, convalidando os estudos e considerando validade nacional de diplomas de cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos no âmbito dos sistemas estaduais de ensino, a URCA solicita:

[...]

a manifestação no tocante à ratificação da “validade nacional do reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional”, e por conseguinte, da validade nacional dos diplomas expedidos em face da conclusão do referido curso.

O pedido da recorrente foi distribuído para relato e examinado pela Câmara de Educação Superior em 9 de julho de 2020, tendo como Relator o Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior que, nas suas considerações, fundamentou seu parecer na Resolução nº 5, de 10 de março de 1983, do então Conselho Federal de Educação (CFE) e nos artigos 17 e 44 da LDB, concluindo que, *ad litteram*:

[...]

Portanto, embora os cursos de Mestrado ministrados por Instituições Estaduais de Educação Superior, que inequivocamente, pertencem aos Sistemas Estaduais, possam ser legalmente reconhecidos neste âmbito, é fortemente

recomendável que sejam avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministério da Educação, em função da consolidação dos altos padrões de qualidade alcançados pela pós-graduação brasileira, para possuírem validade nacional.

O curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional, da Universidade Regional do Cariri (URCA) não foi credenciado pelo Conselho Federal de Educação e homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, na época, e não foi avaliado pela CAPES. Portanto, o reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação valida o título no âmbito estadual.

Diante do exposto, passo ao voto:

II. VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à validação nacional do curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Regional do Cariri - URCA, com sede no mesmo município e estado.

A IES, inconformada, interpôs recurso ao Conselho Pleno do CNE, requerendo revisão da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 437/2020, para considerar validade nacional aos diplomas expedidos. O recurso foi distribuído à Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro que, em fundamentada argumentação, apresenta os fatos ocorridos, na direção daqueles acima relatados. Destaca as razões da recorrente, faz as suas considerações e encaminha o voto mantendo a decisão exarada na Câmara de Educação Superior.

Entendendo que, de certa forma, as razões que fundamentaram o Parecer CNE/CES nº 437/2020 merecem ser rediscutidas, sobretudo para não prejudicar os estudantes que concluíram o curso com aproveitamento e de boa-fé, este Relator pediu vista e apresenta os fundamentos abaixo.

As Razões da Recorrente

Em síntese, a IES, além de repisar os argumentos descritos no Ofício nº 136/2020, dirigido à Câmara de Educação Superior, reafirma que a Universidade Regional do Cariri (URCA) é uma instituição pública, mantida pelo Estado do Ceará e que, portanto, o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, objeto do presente recurso, teve como objetivo a qualificação de profissionais para o desenvolvimento daquela região economicamente carente. Alega que o curso teve início em agosto de 1999 e funcionou até o ano de 2004, tendo sido ofertadas 2 (duas) turmas, com o ingresso de 60 (sessenta) estudantes, e, destes, 31 (trinta e um) concluíram o curso, defendendo suas dissertações em qualificadas bancas examinadoras.

De acordo com a IES, conforme as orientações na época, o curso obedeceu aos trâmites legais do Sistema Estadual de Ensino ao qual a instituição pertence. Afirma que buscou formas de cooperação junto à Capes, mas não obteve resposta. Assim, no uso de sua autonomia (artigo 207 da Constituição Federal c/c os artigos 10, inciso IV e artigo 53, inciso I da Lei nº 9.394/1996) a URCA autorizou o curso por seu Conselho Universitário e o reconheceu pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará a que pertence, cuja publicação dos atos legais está transcrita no Diário Oficial do Estado do Ceará, do dia 4 de maio de 2004.

Sustenta que o curso foi realizado com excelência e os alunos sempre tiveram seus diplomas aceitos sem contestação. Justifica que, em 2 (duas) ocasiões, o Conselho de Educação do Ceará manifestou-se sobre o tema em tela, conforme abaixo:

[...]

A primeira, no ano de 2006, respondendo solicitação de uma egressa do mestrado em tela, para fins de ascensão funcional em uma IES federal, por meio do Parecer CEC nº. 0445/2006, de 16/10/2006, nos seguintes termos:

“... seja informado à interessada que o diploma de Mestrado em Desenvolvimento Regional emitido em seu favor pela Universidade Regional do Cariri - URCA, se devidamente registrado, é válido nacionalmente, não havendo nenhuma diferença entre ele e outros diplomas emitidos por IES que possuam cursos de mestrado avaliados pela CAPES.

A segunda, por meio do Ofício nº 117/2020-GAB, de 20 de maio de 2020, após provocação da Universidade Regional do Cariri, nos termos:

“... reitero a validade do ato praticado pelo CEC quanto ao reconhecimento do Curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, ministrado pela URCA, com base nas prerrogativas conferidas aos sistemas estaduais de ensino, pela LDB - Lei 9.394/1996, a quem cabe, entre outras atribuições, reconhecer os cursos das instituições integrantes do seu sistema de ensino”

A IES afirma que, à época da criação do curso, objeto do presente recurso, já estava em vigor a Lei nº 9.394/1996, e o Conselho Federal de Educação estava extinto, não sendo cabível, portanto, atribuir-lhe a competência mencionada na Resolução CFE nº 5/1983. Contesta a afirmação do Parecer CNE/CES nº 437/2020, sobretudo quanto a sua conclusão, onde declara que o “reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação valida o título no âmbito estadual”. Aponta que o artigo 48 da LDB expressa a validade nacional dos diplomas quando expedidos por instituições reconhecidas pelo seu respectivo sistema de ensino, que é o caso da recorrente.

A URCA também menciona as decisões já exaradas pelo Conselho Nacional de Educação nos Pareceres CNE/CES nº 66/2010, nº 85/2010, nº 170/2013 e nº 92/2018 anexados ao processo, as quais reconheceram a validade nacional de cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos no âmbito dos Sistemas Estaduais de Ensino.

O Parecer CNE/CES nº 85/2010, por voto unânime, afirma, *ipsis litteris*:

[...]

(1) As Instituições de Educação Superior mantidas pelos Estados pertencem aos respectivos Sistemas Estaduais de Ensino.

(2) As atividades de avaliação, regulação e supervisão destas Instituições são de competência dos Sistemas Estaduais de Ensino.

(3) Estas atividades alcançam os cursos de mestrado e doutorado mantidos pelas Instituições Estaduais de Educação Superior e

(4) Os diplomas expedidos em face da conclusão de cursos de mestrado e doutorado mantidos pelas Instituições Estaduais de Educação Superior, devidamente reconhecidos no âmbito destes Sistemas Estaduais e registrados por Universidades, têm validade nacional.

Finalmente, a recorrente solicita que o Conselho Nacional de Educação revise a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 437/2020, “com o intuito tão somente de resguardar o direito

dos 31 (trinta e um) alunos que concluíram o curso à época e evitar que tenham a validade de seus diplomas questionada”.

Parecer da Relatora em Face do Recurso

A Relatora, Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro, em suas considerações, concorda com o Parecer CNE/CES nº 437/2020, e traz considerações que contestam os argumentos da IES.

Diligência


Por considerar que os argumentos que fundamentaram a decisão exarada em sede de recurso merecem esclarecer alguns pontos, este Relator solicitou diligência à recorrente, a qual atendeu ao pedido, tempestivamente, por meio do Ofício nº 217/2021 – GR (SEI nº 2719920):

[...]


Em atendimento à Diligência CNE/CES nº 10/2021, solicitamos juntar ao Processo nº 23001.000819/2020-14 / 23001.000460/2020-85 os documentos em anexo:

- 1. Resolução do Conselho Universitário desta IES, que criou o Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional.*
- 2. Ato de reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação (Parecer nº 0200/04) no Diário Oficial do Estado.*
- 3. Relação dos diplomados, contendo nº de CPF e RG, período que realizaram o curso, data de defesa da dissertação e endereço.*
- 4. Cópia do Livro de Registro dos diplomas, dado que não dispomos em nossos arquivos das cópias dos diplomas emitidos.*

Da relação dos documentos apresentados, inclui-se no presente Parecer, a relação dos 31 (trinta e um) estudantes que receberam o diploma de Mestre em Desenvolvimento Regional, como se vê na tabela abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR - SECITECE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP



RELAÇÃO DOS DIPLOMADOS NO CURSO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

NOME	RG	CPF	PERÍODO QUE REALIZOU O CURSO	DATA DE DEFESA DA DISSERTAÇÃO	ENDEREÇO
1. Pedro João de Oliveira			2000.2 a 2003.2	05/09/2003	
2. Silvana Valéria Assunção de Almeida			2000.2 a 2003.2	13/08/2003	
3. Valéria Feitosa Pinheiro			1999.2 a 2002.2	15/10/2002	
4. Firmiana Santos Fonsêca Siêbra			1999.2 a 2002.2	15 /10/2002	
5. Cleide Correia de Oliveira			1999.2 a 2002.2	14/10/2002	
6. Gilson Guilherme de Albuquerque Farias			1999.2 a 2002.2	14/10/2002	
7. Antonio Ivanildo Pinho			1999.2 a 2002.1	20/05/2002	
8. Antonia Francy Freire Pereira da Cunha			2000.2 a 2003.2	29/08/2003	
9. Antonia Liduina Rodrigues Patrício			2000.2 a 2003.2	14/10/2003	
10. Ana Aurélio Tavares da Cruz			2000.2 a 2003.2	26/09/2003	
11. Andréa Samara Santos de Oliveira			1999.2 a 2002.2	15/10/2002	



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR - SECITECE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP



12. Gislene Farias de Oliveira		1999.2 a 2002.2	14/10/2002	
13. Josefa Tavares de Luna Pinho		2000.2 a 2003.2	04/09/2003	
14. Paulo Sergio Silvino do Nascimento		1999.2 a 2002.2	26/07/2002	
15. Maria Paula Jacinto Cordeiro		1999.2 a 2002.1	20/05/2002	
16. Maria Ivaneide Rocha		2000.2 a 2004.1	07/01/2004	
17. Maria De Fatima Rodrigues Souza		2000.2 a 2003.2	03/10/2003	
18. Maria Das Graças Farias Brasil		2000.2 a 2003.1	07/02/2003	
19. Maria Argina Maia Esmeraldo Alves		1999.2 a 2002.2	29/08/2002	
20. Luiza Maria Sampaio Moreira de Sampaio		1999.2 a 2003.1	28/02/2003	
21. Lisiene Siebra de Deus E Albuquerque		2000.2 a 2003.2	22/08/2003	
22. José Cleostenes de Oliveira		1999.2 a 2002.2	26/07/2002	
23. Glauceia Maria Ferreira Leite		2000.2 a 2003.2	29/08/2003	
24. Catarina Maria Portela Damasceno		2000.2 a 2004.2	09/12/2004	
25. Ramá Lucas Andrade		2000.2 a 2004.2	03/12/2004	
26. Maria do Socorro		1999.2 a 2002.2	26/07/2002	



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR - SECITECE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA - PRPGP



Bezerra Brito Matos				
27. Maria Aparecida Gomes Barros		2000.2 a 2004.2	11/12/2004	
28. Raimunda de Sousa Oliveira		2000.2 a 2004.2	20/12/2004	
29. Francisco Willian Brito Bezerra		1999.2 a 2002.1	26/03/2002	
30. Maria de Fátima de Moraes Pinho		1999.2 a 2002.1	26/03/2002	
31. Nivaldo Soares de Almeida		2000.2 a 2004.2	18/12/2004	

Crato – CE, 15 de junho de 2021.

Universidade Regional do Cariri - URCA
Lucia de Fátima Gomes - Mat. 43007815 - URCA
Secretária do Setor de Registro de Diplomas
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa - PRPGP



Considerações do Pedido de Vista

Examinando os termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, instituído pela Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, confirma-se que o recurso é cabível e tempestivo.

Preliminarmente, cabe asseverar que a recorrente é uma universidade pertencente ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará, em pleno exercício legal, devidamente credenciada pelo sistema de ensino daquele estado. O curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, objeto do presente recurso, foi devidamente aprovado pelos órgãos internos da IES e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará. A instituição, em suas alegações, contesta as razões que levam a conclusão do Parecer CNE/CES nº 437/2020, que indeferiu o pedido de reconhecimento da validade nacional dos diplomas expedidos aos concluintes do curso referido, sobretudo quanto a sua conclusão: “o reconhecimento do curso pelo Conselho Estadual de Educação valida o título no âmbito estadual”.

A Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro, em seu Parecer, mantém a decisão do Parecer CNE/CES nº 437/2020, relatado pelo Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior e aprovado pela CES, sob os mesmos fundamentos estribados na Resolução CFE nº 5/1983, e nos artigos 14 e 17 da LDB. Com os zelos e preocupações para a oferta de educação de qualidade que lhe são característicos, no sentido de fundamentar sua decisão, a Relatora afirma que:

[...]

Em que pese os dispositivos esculpidos nos artigos 10, 17, 44 e 48 da LDB, aparentemente amoldarem-se ao caso concreto, penso que a tese aventada pela recorrente perde sustância ao nos voltarmos ao que foi postulado do artigo 9º da própria LDB. Neste dispositivo, temos o seguinte mandamento:

[...]

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação

O pedido de vista prende-se ao fato de que o caso, apesar das ponderações diligentes, tanto por ocasião da aprovação da CES/CNE, quanto nas argumentações da Relatora, com a devida vênua, merece ser revisitado sob a luz e enfoque de argumentos que não ensejem prejuízos aos estudantes que concluíram seus estudos e obtiveram seus diplomas com dedicação e boa-fé. Portanto, considera-se imperioso que o Conselho Pleno reconsidere a decisão do Parecer CNE/CES nº 437/2020, a partir da argumentação sobre três enfoques que serão expostos a seguir.

O primeiro a ser ponderado é aquele do momento histórico em que o curso fora criado, ofertado e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará. Observe-se que em 1999, ainda se discutiam questões de interpretação regulatórias sobre a recente promulgação da LDB. Naquele período, vários Conselhos de Educação dos Estados Federados anunciavam sua autonomia para credenciar as instituições pertencentes aos seus sistemas de ensino, bem como autorizar e reconhecer cursos, inclusive de pós-graduação *stricto sensu*, nos exatos termos que prescreve o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996:

[...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; (Grifo nosso)

Apesar de algumas orientações sobre avaliação e competências dos diversos sistemas de ensino, não havia, ainda, diretrizes bem definidas sobre as várias questões regulatórias e de avaliação da educação superior brasileira. Nesse ambiente, foram muitas as universidades pertencentes aos sistemas estaduais de ensino que, considerando o uso de sua autonomia, orientadas por seus Conselhos Estaduais de Educação, criaram cursos de Mestrado e Doutorado, por iniciativa própria, sem avaliação da Capes e somente reconhecidos por seus respectivos Conselhos de Educação. Esse fato ocorreu nos estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina, entre outros. Exemplo dessa orientação pode ser constatada, no Parecer nº 874, de 3 de setembro de 2003, do Conselho Estadual do Paraná, no Parecer nº 061, de 31 de março de 2004, do Conselho Estadual de São Paulo, e, posteriormente, no Parecer nº 057, de 5 de maio de 2011, do Conselho Estadual de Santa Catarina.

Eram diversas e insistentes as orientações de profissionais e juristas que defendiam, à época, a autonomia plena dos sistemas de ensino dos Estados, guardadas as normas gerais, cujos instrumentos são leis destinadas a todos os Entes Federados. Nesse sentido, faz-se aqui referência ao que afirmou a própria Capes, naquela época, pelo então Procurador Jurídico José Tavares dos Santos, em nota explicativa, na obra: CAPES/FUNADESP. Legislação e Normas da Pós-Graduação Brasileira. 2ª Edição Atualizada, Brasília: FUNADESP, 2002:

[...]

como é sabido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no. 9.394/96) representou notável avanço no tratamento federativo das questões educacionais, ampliando as competências dos Estados e do Distrito Federal em matéria de coordenação e supervisão do ensino superior. Os sistemas estaduais de ensino, autônomos, podem regulamentar a pós-graduação stricto e lato sensu. Os diplomas de pós-graduação expedidos pelas instituições públicas estaduais e reconhecidos pelas instâncias competentes dos respectivos Estados têm validade nacional

O segundo enfoque, repisado pela recorrente, refere-se à legalidade da oferta do curso pela IES em face de ter seguido as orientações do Sistema de Ensino a que pertence. É compreensível e justo entender que a IES não agiu, ao seu entender, ao arrepio da lei, mas orientou-se pelas diretrizes do Conselho de Educação do Ceará. Nesse sentido, é consabido que a Constituição de 1988, quanto à Organização do Estado (artigo 18 e seguintes), estabeleceu competências e atribuições específicas aos Entes Federados. Em matéria de educação, o artigo 24, inciso IX, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, prescreve que a competência para legislar sobre educação é concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais.

Em sua defesa, a IES afirma que agiu nos estritos ditames expressos da Lei nº 9.394/1996, que outorga aos Estados a competência para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (inciso IV do artigo 10, c/c com os artigos 44 e 48).

A despeito das interpretações que as questões regulatórias ou as decisões dos Tribunais sobre o assunto podem ensejar, não parece essencial enveredar nessa direção para solucionar o caso em tela. Contudo, parece importante considerar que a regulação,

especificamente a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 – Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), a Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, que modifica as competências e a estrutura organizacional da Capes e a Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelecem orientações mais seguras sobre o tema, são promulgadas posteriormente à oferta do curso da recorrente.

Portanto, a essência do problema, no presente recurso, apesar da aparente clareza da atual orientação regulatória, necessita observar, sobretudo, além das considerações históricas da época da oferta do curso, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade que apontam no sentido de ponderar os prejuízos na decisão do caso em tela.

Por isso, é importante refletir, num terceiro enfoque, que parece equânime e plausível assentir com as recomendações já exaradas pelo Conselho Nacional de Educação sobre o assunto. Note-se que o Parecer CNE/CES nº 85/2010 deu resposta à consulta sobre a validade dos diplomas de curso de Mestrado expedidos pela Universidade Estadual de Minas Gerais, não avaliado pela Capes, mas reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação. Naquela ocasião, para não prejudicar os estudantes concluintes com aproveitamento, reconheceu os diplomas expedidos com validade nacional. Da mesma forma, em sede de reexame, decidiu o Parecer CNE/CES nº 170/2013. Nesta direção, estão expostas as orientações dos Pareceres CNE/CES nº 66/2010 e nº 92/2018. Todavia, alerta-se que a solução e a decisão dada à recorrente no presente recurso, não legitima as instituições vinculadas aos sistemas estaduais de ensino deixar de buscar a avaliação da Capes para ofertar seus cursos e programas *stricto sensu* com qualidade.

Portanto, após transcorrido tanto tempo da conclusão do curso, não se vislumbra consistentes razões para que os diplomas do Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, expedidos pela Universidade Regional do Cariri (URCA), não sejam assinalados com validade nacional, sob a justificativa de que o curso não está registrado na Plataforma Sucupira ou porque foi apenas reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará.

Conseqüentemente, considerando as diversas orientações regulatórias da época em que o curso foi autorizado, oferecido com qualidade e reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, destarte, ofertado de boa-fé por aquela instituição pública, as diferentes interpretações legislativas à época, o esforço dos estudantes que acreditaram no curso e conquistaram seus objetivos, os princípios da razoabilidade, da equidade e do fato consumado, a necessidade de conduzir este processo a fim de não causar prejuízos aos 31 (trinta e um) estudantes que já usufruem, há tempo, de seus diplomas, que não se objetiva ignorar a normativa em vigor, mas interpretar o caso concreto à luz de princípios que cometem justiça, este Relator, ante os fundamentos consignados acima, considera desarrazoado e injusto que não se conceda a convalidação dos estudos aos que concluíram o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, na Universidade Regional do Cariri (URCA).

Por fim, parece justo que se reconsidere a decisão do Parecer CNE/CES nº 437/2020, para convalidar os estudos realizados e considerar a validade nacional dos diplomas expedidos exclusivamente aos estudantes concluintes citados no presente Parecer. O princípio do fato consumado indica que validá-lo não traz prejuízos. Ademais, parece não recomendável e até impossível desconstituir situações jurídicas consolidadas pelo tempo, porque modificam situações e direitos. Assim sendo, confirmar o fato consumado é uma ação que promove os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, resguarda a segurança jurídica e comete justiça, sobretudo quando não se vislumbram prejuízos à sociedade ou à vida. Aqui, no presente caso, trata-se de educação, formação e, exatamente, um ato que tem contribuído, embora questionados os contornos da regulação, com a qualificação de pessoas, com o conhecimento e com a ciência.

Assim, em face do exposto, encaminho, para análise e considerações, o voto de vista abaixo exarado.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 437, de 9 de julho de 2020, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos e à validade nacional dos diplomas expedidos aos alunos citados no presente Parecer, relacionados em anexo, que concluíram o curso de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional, ministrado pela Universidade Regional do Cariri (URCA), com sede na Rua Coronel Antônio Luiz, nº 1.161, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pela Universidade Regional do Cariri – URCA, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 4 de outubro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon

V – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Pedido de Vista.
Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente

ANEXO

Nº	NOME	CPF
1	PEDRO JOÃO DE OLIVEIRA	
2	SILVANA VALÉRIA ASSUNÇÃO DE ALMEIDA	
3	VALÉRIA FEITOSA PINHEIRO	
4	FIRMIANA SANTOS FONSÊCA SIÉBRA	
5	CLEIDE CORREIA DE OLIVEIRA	
6	GILSON GUILHERME DE ALBUQUERQUER FARIAS	
7	ANTONIO IVANILDO PINHO	
8	ANTONIA FRANCY FREIRE PEREIRA DA CUNHA	
9	ANTONIA LIDUINA RODRIGUES PATRÍCIO	
10	ANA AURÉLIA TAVARES DA CRUZ	
11	ANDRÉA SAMARA SANTOS DE OLIVEIRA	
12	GISLENE FARIAS DE OLIVEIRA	
13	JOSEFA TAVARES DE LUNA PINHO	
14	PAULO SERGIO SILVINO DO NASCIMENTO	
15	MARIA PAULA JACINTO CORDEIRO	
16	MARIA IVANEIDE ROCHA	
17	MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA	
18	MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BRASIL	
19	MARIA ARGINA MAIA ESMERALDO ALVES	
20	LUIZA MARIA SAMAPIO MOREIRA DE SAMPAIO	
21	LISIENE SIEBRA DE DEUS E ALBUQUERQUE	
22	JOSÉ CLEOSTENES DE OLIVEIRA	
23	GLAUCEA MARIA FERREIRA LEITE	
24	CATARINA MARIA PORTELA DAMASCENO	
25	RAMÁ LUCAS ANDRADE	
26	MARIA DO SOCORRO BEZERRA BRITO MATOS	
27	MARIA APARECIDA GOMES BARROS	
28	RAIMUNDA DE SOUSA OLIVEIRA	
29	FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA	
30	MARIA DE FATIMA DE MORAIS PINHO	
31	NIVALDO SOARES DE ALMEIDA	